



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.734281/2019-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.780 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSE HONORIO ACCARINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS ATRAVÉS DE COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas foi comprovada e esclarecida com o a comprovação do efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade da efetiva dissolução da sociedade conjugal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.170,00

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Traía o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.32/36), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 6.565,12, para imposto suplementar de R\$ 19.615,72, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.33/34, verificou-se as seguintes infrações:

a) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 52.463,85):

Contribuinte, regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal núm. 854/2019, não comprovou a dissolução da sociedade conjugal com a apresentação da averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI (ou documento equivalente). Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de pensão alimentícia somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução desta sociedade.

b) dedução indevida de despesa médicas 9R\$18.866,07)

a) CNPJ 33.719.485/0001-27 CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
- Contribuinte regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2017/659211003325851 não apresentou comprovante de despesa médica com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente) conforme solicitado na referida intimação. Assim, foi utilizada a informação constante em Dmed.  
b) CNPJ 10.395.100/0001-18 - PNEUMO CARE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA declarado R\$ 400,00, porém foi comprovado o valor de R\$ 350,00.  
c) Por falta de comprovação. Contribuinte regularmente intimado não apresentou comprovação das seguintes despesas médicas relacionadas na DIRPF:  
1 - CNPJ 04.377.208/0001-85 CLINICA DE REABILITACAO RUCAL ARARAQUARA S/S LTDA R\$ 1.180,00  
2 - CNPJ 05.348.838/0001-94 CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM E RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S R\$ 1.002,00  
3 - CNPJ 37.114.071/0001-25 INBOL - INSTITUTO BRASILENSE DE OLHOS LTDA R\$ 910,00  
4 - CNPJ 10.395.100/0001-18 PNEUMO CARE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA R\$ 400,00  
5 - CNPJ 01.602.606/0001-60 UROCENTRO CENTRO UROLOGICO DE BRASILIA LTDA R\$ 280,00  
6 - CNPJ 05.348.838/0001-94 CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM E RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S R\$ 251,83  
7 - CNPJ 12.306.840/0001-66 OTOCENTRO - CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA R\$ 190,00  
8 - CPF 511.287.487-20 LUIZ MACEDO DE AVILA R\$ 7.170,00  
9 - CPF 124.913.301-72 JOSIAS FENELON DAS NEVES JUNIOR R\$ 1.090,00  
9 - CPF 233.331.707-87 ARISTIDES GONCALVES PAIVA R\$ 640,00

3. O interessado foi cientificado da notificação em 28/08/2019 (fl.37) e ingressou com impugnação protocolizada em 09/09/2019 (fl.02/06), onde discorda com a infração dedução indevida de despesas médicas, referente ao profissional Luiz Macedo de Avila. Quanto à infração dedução indevida de pensão alimentícia judicial, se manifesta nos seguintes termos:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA**  
Valor da infração: R\$ 52.463,85. Não concordo com essa infração.  
- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**  
CPF / CNPJ: 511.287.487-20.  
Valor da infração: R\$ 7.170,00. Não concordo com essa infração.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

3.1. A fl.08, foram efetuados esclarecimentos adicionais nos seguintes termos:

| <p>1. A dedução com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 52.463,85, está sendo comprovada mediante documentos das fontes pagadoras, sendo R\$ 48.623,25 (44.883,00 + 3.740,25-13%) referentes aos rendimentos de aposentadoria recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e R\$ 3.840,60 relativos aos salários auferidos junto ao Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda., cabendo acrescentar que:</p> <p>a) esses valores apoiam-se em decisão judicial e documentos pertinentes anexos (4 folhas, 8 páginas), incluindo os ofícios de nºs. 294/2002 e 295/2002 encaminhados às fontes pagadoras determinando o pagamento da pensão alimentícia; e</p> <p>b) o valor total da pensão alimentícia (R\$ 52.463,85) consta na declaração de IRPF da alimentanda, Ana Maria Lodi Accarini, CPF 279.488.621-53.</p> |             |                       |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------|-----------------|
| <p>2. A comprovação do pagamento ao dentista Luiz Macedo de Ávila (CPF 511.287.487-20), no total de R\$ 7.170,00, está sendo feita mediante as anexas cópias de 11 (onze) transferências bancárias, discriminadas a seguir:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |             |                       |                 |
| Data da transferência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Valor (R\$) | Data da transferência | Valor (R\$)     |
| 1. 13/01/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 470,00      | 7. 20/09/2016         | 800,00          |
| 2. 05/05/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 400,00      | 8. 03/10/2016         | 400,00          |
| 3. 02/06/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 400,00      | 9. 20/10/2016         | 800,00          |
| 4. 20/06/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 800,00      | 10. 21/11/2016        | 800,00          |
| 5. 20/07/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 800,00      | 11. 20/12/2016        | 700,00          |
| 6. 22/08/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 800,00      | <b>Total</b>          | <b>7.170,00</b> |

#### É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2020 (e-fls. 76), o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2020 (e-fls. 78), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos e que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$52.463,85 e de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.170,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios fundem-se na peça recursal, sendo assim serão apreciados em conjunto.

Inicie-se a apreciação através do quesito glosa de dedução indevida de despesas médicas. Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Dessa forma, e diante da comprovação dos pagamento efetuados pelo interessado ao Odontólogo Dr. Luiz Macedo de Ávila, juntados aos autos já em fase impugnatória (e-fls. 12/14), e reapresentados em fase recursal (e-fls. 93/95), em conjunto com os demais documentos e argumentos apresentados nos autos, pode ser verificada a plena quitação dos serviços prestados, o que leva à sua comprovação, ao reconhecimento do provimento deste quesito recursal e ao **afastamento total da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.170,00**.

Já quanto ao **quesito dedução indevida de despesas com pensão alimentícia** judicial, tal sorte não socorre ao contribuinte. E tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARE)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância no referido quesito com o qual concordo e que adoto (grifos no original):

#### Voto

...

7. No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecido o limite previsto na legislação tributária, como se observa dos arts. 4<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*Art. 5ª A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II- das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

7.1. Nesse mesmo sentido, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º. Inciso II). (grifei)*

7.2. Por sua vez, o "caput" do artigo 73 do referido Regulamento estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

7.3. Da legislação antes transcrita extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade em tela: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como a comprovação dos pagamentos das despesas alegadas a juízo da autoridade lançadora.

7.4. No caso em apreço, a glosa foi efetuada tendo em vista que o contribuinte não comprovou a dissolução da sociedade conjugal, conforme especificamente intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 854/2019, uma vez que esta dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente desta dissolução.

7.5. O interessado, por sua vez informa a origem e valores dos rendimentos pagos e acrescenta que tais valores apoiam-se em decisão judicial e documentos que anexa, incluindo ofícios dirigidos às fontes pagadoras determinando o pagamento da pensão. Aponta que os valores pagos constam da declaração de ajuste da alimentanda Ana Maria Lodi Accarmi.

7.6. Posto isto, verifica-se de pronto que o exame do caso em tela não pode ficar adstrito às normas acima transcritas. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de uma interpretação sistêmica das normas tributárias e do direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia.

7.7. Ou seja, não há como interpretar o art. 8º, Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos podem ser incluídos na rubrica "pensão alimentícia" para fins de dedução do Imposto de Renda.

7.8. Ressalte-se que é inerente à natureza dos alimentos que **a unidade familiar tenha se rompido**. Do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre cônjuges. Nesse sentido faz-se oportuno transcrever as palavras de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002), que assim leciona:

*"Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes".(obra citada,pág. 460)*

7.9. Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos, salientando que a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra **no rompimento da unidade familiar**.

7.10. Desta forma, não há impedimentos para que, apresentada a petição de alimentos, amparada no dever de sustento, e havendo, portanto, oferta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo seja homologado pelo juiz.

7.11. Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos, de que decorre a faculdade de dedução na Declaração de Ajuste Anual pelo alimentante. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

7.12. No caso em tela, a manutenção da glosa do valor declarado como pensão alimentícia paga para Ana Maria Lodi Accari. teve como base a verificação de que não ficou comprovada, nos autos, a dissolução da sociedade conjugal, consoante intimação nº 854/2019 (fls.37/38 do dossiê fiscal - processo nº 10010.053305/0519-83), abaixo parcialmente transcrita:

|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Para os exercícios 2016 e 2018:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| a)                                     | Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário;                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| b)                                     | Cópia do inteiro teor da Petição Inicial e Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão judicial paga aos beneficiários, respectivos comprovantes de pagamento e cópia da certidão de casamento contendo a devida averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI (ou documento equivalente), no caso de pagamento de pensão a ex-cônjuge; |
| c)                                     | Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente e comprovantes de despesas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários do plano e comprovante de reembolso do plano de saúde;                                                                                                                                                |
| d)                                     | Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| e)                                     | Para os exercício 2015 e 2017, apenas complementar documentação apresentada com cópia da certidão de casamento contendo a devida averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI, ou documento equivalente que comprove a dissolução da sociedade conjugal, se for o caso.                                                                                                  |

7.13. Assim, havendo questionamento da autoridade fiscal, o que ocorreu no caso em apreço, torna-se necessária a comprovação da efetiva dissolução da sociedade conjugal. Portanto, uma vez que não ficou comprovado nos autos que a unidade familiar foi rompida pela dissolução da sociedade conjugal, entendo que não existe a obrigação de prestação de alimentos para fins tributários.

7.14. Desta forma, apesar da existência de homologação judicial de Ação de Oferta de Alimentos, bem como Comprovantes de Rendimentos, documentos estes já apresentados por ocasião da malha fiscal, entendo que as características do fato concreto em exame levam à conclusão de que não restou provado que os pagamentos apresentados têm natureza de pensão alimentícia, nos termos exigidos pela legislação.

7.15. Glosa mantida.

#### **Do ônus da prova:**

8. E regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Por sua vez, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas quanto ao fato questionado, cabendo ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que porventura parem a respeito das deduções efetuadas.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados parcialmente os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de **afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.170,00**

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.170,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima